



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.000041/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.324 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente ANA MARIA BARROZO MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

O tribunal de origem confirmou a intempestividade da impugnação, e assim corrobora o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário de aproximadamente R\$4.158,00, a ser acrescido de juros e multa. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas (R\$15.120,00).

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação intempestiva.

A DRJ Rio de Janeiro não conheceu da Impugnação por intempestividade.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apenas suscita que deve ser reconsiderada a decisão a quo. Não junta nenhuma prova para tal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer, quando o réu devidamente citado não apresenta a sua contestação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e conseqüentemente a vedação da pratica do ato.

A própria legislação não é omissa quanto ao tema, e sequer deixa margem a outra interpretação, senão a proibição da pratica do ato após escoado o prazo fixado em lei.

Esta é sem dúvida uma das mais explícitas evidencias do não acolhimento do Recurso por via da preclusão, já que na forma dos dispositivos aqui mencionados, a idéia central é a que o processo ande para frente e é conceituado como a perda da faculdade de se praticar um determinado ato.

Deste modo, o descumprimento dos prazos estatuídos em lei para a apresentação da impugnação pelo contribuinte, faz nascer a preclusão, e via de conseqüência a revelia, sendo após a incidência destes institutos absolutamente vedada a pratica do ato.

Assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal